

**TÉRIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.768-051.626/93-20.
CURSO Nº : 109.084.
TEREIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA Exc..1989.
CORRENTE : SOTEP S/A-SOC.TÉCNICA PRODUTORA DE VENDAS.
ECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
RESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACORDÃO Nº. : 103-17.862

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento de recurso voluntário intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOTEP S/A - SOCIEDADE TÉCNICA PRODUTORA DE VENDAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por intempestivo.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



PROCESSO Nº : 10.768-051.626/93-20.
RECURSO Nº. : 109.084.
RECORRENTE: SOTEP S/A-SOC.TÉCNICA PRODUTORA DE VENDAS.
ACORDÃO Nº. : 103-17.862

RELATÓRIO

A empresa SOTEP S/A -Sociedade Técnica Produtora de Vendas, com sede no Rio de Janeiro-RJ, não se conformando com a decisão de nº1.223/94, de fls.58/59, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas apurado no exercício de 1989, ano-base de 1988, face a constatação, pela autoridade fiscal, de omissão de receitas de variação monetária ativa decorrente de negócio de mútuo entre a recorrente e sua coligada.

Inconformada, apresenta às fls.47/50 impugnação intempestiva.

Às fls 58/59, foi prolatada Decisão nº1.223/94, em que a autoridade singular não toma conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Colegiado, fls.61/65.

É o relatório



Induza

**PROCESSO Nº: 10.768-051.626/93-20.
ACORDÃO Nº. : 103-17.862**

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é intempestivo e dele não conheço.

Na fase impugnatória a interessada tomou ciência do Auto de Infração de fls.03, em 14.12.93 (terça-feira), e apresentou a impugnação de fls.47/50 em 14.01.94 (sexta-feira), estando, portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o artigo.5º do Decreto nº70.235/72, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Desta forma, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento e,consequentemente, os lançamentos em questão não podem ser alterados, consoante art.145 do Código Tributário Nacional..

Também, na fase recursal, a recorrente tomou ciência da Decisão da autoridade monocrática em 27.05.94 (sexta- feira), conforme AR de fls.60-verso, e só interpôs recurso a este Colegiado em 01.07.94, sendo, portanto, intempestivo, uma vez que o vencimento do prazo se deu em 28.06.94.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

